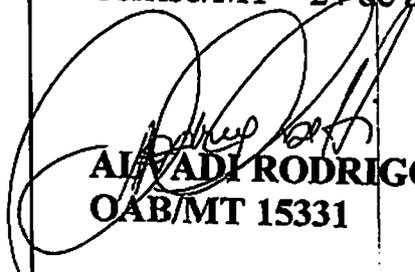


(54)
presumir a fraude mormente quando inexistentes os pressupostos indispensáveis à caracterização da figura do empregado. Recurso ordinário a que se dá provimento para declarar a inexistência de vínculo de emprego entre as partes e julgar improcedente a reclamatória. (TRT 3ª R. – RO 10.898/98 – 2ª T. – Rel. Juiz Julio Bernardo do Carmo – DJMG 09.04.1999 – p. 21).

Assim, ante todo o exposto, mais pelo que destes autos constam, espera a Recorrente, que esse Egrégio Tribunal, acendrado que é em fazer prevalecer o Direito e a Justiça, se digne de conhecer e acatar as razões deste Recurso Ordinário, e em provendo-o, determine a reforma da resp. sentença “a quo”, julgando totalmente Improcedente a Reclamação Trabalhista objeto deste Recurso, reconhecendo a não existência de vínculo empregatício entre as partes, mas sim, reconhecendo que o vínculo que une a Recorrente e a Recorrida, é o de Cooperativa/Cooperado, por ser da mais lúdima Justiça e pelos motivos elencados, e primordialmente se digne de reconhecer a inexistência de qualquer dano moral imposto a Recorrida, pelo menos não por parte da Recorrente.

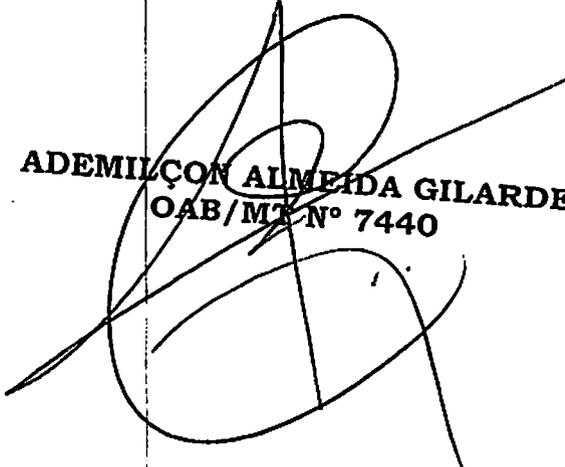
Sorriso/MT – 24 de abril de 2012


ALVARO RODRIGO CHIAPETTI
OAB/MT 15331

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, a **ALVADI RODRIGO CHIAPETTI**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MT n. 15.331, com escritório profissional na Av. Curitiba, nº 2955, sala 05, Centro, Sorriso - MT os poderes que me foram outorgados por **COOPERATIVA LIDER EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COOPER LIDER**, já qualificada nos autos, para representá-lo em face de bruna Pereira Guimarães, perante os autos sob o n.º 0000949-73.2011.5.23.0066 em tramite na Vara do Trabalho da Comarca de Sorriso - MT.

Sorriso - MT, 24 de abril de 2012


ADEMILSON ALMEIDA GILARDE
OAB/MT Nº 7440



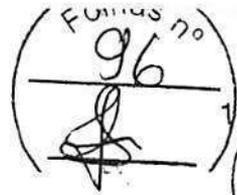
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT - RO-00949.2011.066.23.00-7

ORIGEM
RELATOR
RECORRENTE

Advogados
RECORRIDA
Advogados

: VARA DO TRABALHO DE SORRISO
: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR
: **Cooperativa Lider em Prestação de Serviços -**
: **Cooper Lider**
: Alvadi Rodigo Chiapetti e outro(s)
: **Bruna Pereira Guimarães**
: Rui Carlos Diolindo de Farias e outro(s)



242

EMENTA

COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. As sociedades cooperativistas, consoante interpretação da Lei n. 5.764/71, visam a prestação de serviços em proveito dos próprios associados, ou seja, os associados prestam serviços de forma autônoma, com distribuição igualitária, mesmas oportunidades e são, simultaneamente, os beneficiários dos serviços prestados. No hipótese, confrontando a prova testemunhal, restou comprovada a inexistência dos requisitos da relação empregatícia previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, exatamente com afirmado pela ré, o que atrai a incidência do parágrafo único do art. 442 da CLT, estabelecendo que "qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela", bem assim da Lei n. 5.764/71. Recurso provido para reconhecer a inexistência de vínculo de emprego entre as partes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

TRT - RO-00949.2011.066.23.00-7

A Juíza Juliana Varela de Albuquerque Dalprá, da Vara do Trabalho de Sorriso-MT, acorde com a sentença de fls. 140/166, cujo relatório adoto, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial, para reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 12.11.10 a 20.05.11, e condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade, férias proporcionais + 1/3, FGTS + multa de 40%, verbas rescisórias, multa do art. 477 da CLT, horas extras, intervalo intrajornada, domingos e feriados e reflexos, danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Determinou, ainda, que a ré proceda a anotação da CTPS e respectiva multa e proceda a entrega das guias CD/SD, e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora. Embargos de declaração opostos pela reclamada, às fls. 168/172, que foram conhecidos e rejeitados, com a imposição de multa por embargos protelatórios de 1% sobre o valor da causa (fls. 186/190). Aportou, aos autos, o recurso ordinário da reclamada (fls. 194/210) objetivando a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais sob o argumento de que não existe vínculo de emprego entre as partes, pois o vínculo existente era de cooperativa/cooperada. Sem contrarrazões (fl. 215). É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto.

MÉRITO

Insurge-se, a ré, contra a sentença que declarou a existência de vínculo de emprego e a condenou à anotação do contrato de trabalho em CTPS e ao pagamento dos consectários legais à autora, aduzindo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT - RO-00949.2011.066.23.00-7

que o acervo probatório produzido nos autos comprova que a relação mantida entre as partes era de natureza civil, entre cooperada e cooperativa.

Pois bem.

A autora narrou na petição inicial que foi contratada pela ré em 12.11.10 para exercer a função de zeladora, tendo exercido tal mister até 20.05.11, quando foi dispensada sem justa causa e sem aviso prévio, não tendo sua carteira de trabalho anotada.

A ré, em contestação, aduziu que a relação havida entre as partes era meramente civil, de cooperativa/cooperada, regida pela Lei n. 5.764/71, e não trabalhista, não havendo falar na existência de vínculo empregatício.

A controvérsia cinge-se a perquirir se o vínculo mantido entre as partes era de natureza empregatícia ou de cooperativismo.

O ônus da prova, sabidamente, pertence a quem alega o fato, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333 do CPC. No que diz respeito à relação de emprego, havendo reconhecimento da prestação de serviços da autora em favor da ré, a jurisprudência tem entendimento firmado de que se presume o vínculo de emprego, porque o contrato de trabalho constitui a forma ordinária de contratação de mão de obra e deve ser presumido, enquanto o extraordinário reclama prova robusta, invertendo-se o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos decorrentes de tal vinculação, que passa a ser da pretensa empregadora.

Antes de adentrar, especificamente, no exame da prova dos autos, ressalto que as cooperativas de trabalho são de notável importância para a sociedade, porquanto servem como instrumento de organização de trabalho entre os seus cooperados. Contudo, por vezes, o seu objetivo primordial é desviado no intuito de se fraudar a aplicação da legislação trabalhista, merecendo repúdio do Poder Judiciário.

l



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT - RO-00949.2011.066.23.00-7

A contratação com associado de cooperativa de trabalhadores, regularmente constituída, por si só, não afasta a configuração de relação de emprego. É necessário que a cooperativa cumpra seu papel social e não apenas negocie a força de trabalho de seus associados.

As sociedades cooperativistas, consoante interpretação da Lei n. 5.764/71, visam a prestação de serviços em proveito dos próprios associados, ou seja, os associados prestam serviços de forma autônoma, com distribuição igualitária de tarefas, mesmas oportunidades e são, simultaneamente, os beneficiários dos serviços prestados.

O saudoso mestre **Valentin Carrion**, ao comentar acerca dos requisitos previstos na Lei n. 5.764/71, que disciplina o funcionamento das sociedades cooperativistas, assim se expressava:

"Cooperativa de trabalho ou de serviços nasce da vontade de seus membros, todos autônomos e que assim continuam. As tarefas são distribuídas com igualdade de oportunidades; repartem-se os ganhos proporcionalmente ao esforço de cada um. Pode haver até direção de algum deles, mas não existe patrão nem alguém que se assemelhe; a clientela é diversificada; a fixação de um operário em um dos clientes, pela continuidade ou subordinação, e a perda da diversidade da clientela descharacterizam a cooperativa. (In Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho, 26. ed., Saraiva, São Paulo, 2001) (grifei)

Observo, inicialmente, que vieram aos autos a Ata da Assembléia Geral de Constituição, Eleição e Posse da Cooperativa Líder em Prestação de Serviços (fl. 25/29), o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 30), o Estatuto Social Consolidado (fls. 31/55), o Registro de Matrícula e Controle de Capital da autora (fl. 66) e Declaração em que ela reconhece a inexistência de vínculo empregatício com a ré (fl. 68), de modo a sustentar a tese trazida em defesa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT - RO-00949.2011.066.23.00-7



344

Acerca da situação fática, colho da prova testemunhal:

"Que trabalha para a ré desde agosto de 2009; que não tem uma função definida; que auxilia em todas as áreas; que fica trabalhando na ré, internamente; que recebe por produção, em média R\$ 1.500,00 mensais; que conhecia a autora; que a autora exercia a função de zeladora; que não se recorda do período em que a reclamante trabalhou (...) que não recebeu qualquer valor além do acima descrito; que se retificando afirma que recebeu o abono de Natal e as sobras de março; que a cooperativa tem convênios com a farmácia, mercados e posto de gasolina; que quando pretende realizar compras em mercado faz o pedido à ré, sendo que o valor é posteriormente descontado de sua remuneração; que a reclamante trabalhou em um colégio, cujo nome o depoente não se recorda e após, na escola Bela Vista; que no último trabalho a reclamante trabalhou das 08h00 as 18h00; que não se recorda do horário de trabalho da reclamante no período anterior; que o horário de trabalho era passado aos associados pela cooperativa; que a reclamante trabalhava, no primeiro período, de segunda a sexta e no segundo aos sábados, domingos e feriados; que quando da ausência da reclamante ao trabalho a cooperativa enviava outra pessoa; que não se recorda quando a reclamante parou de trabalhar; que não sabe a razão pela qual a autora parou de trabalhar, mas, acredita que foi em virtude da gestação; que não sabe se a ré entrou em contato com a autora para realizar serviços posteriores, mas que cabe a cooperativa procurar a cooperativa para trabalhar; que mediante a pergunta da patrona da ré, "se era a tomadora de serviços quem determinava o horário", o depoente respondeu que sim; que quando a reclamante necessitava sair



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT - RO-00949.2011.066.23/00-7

do trabalho antes do horário poderia avisar a cooperativa, a qual enviaria um substituto; que não se recorda se isso ocorreu com a autora; que quem faz a contratação dos funcionários é a auxiliar administrativa, Sra. Cristiane, quem faz o cadastro e quando tem vaga aciona o cooperado; que já presenciou, raras vezes, a referida adesão; que não presenciou a da Sra. Bruna (...) "que o depoente nas suas funções, leva e busca os cooperados ao local de trabalho, faz serviços de banco; que já fez pagamentos aos cooperados; que o depoente presenciou os diálogos realizados entre a Sra. Cristiane e os associados por livre vontade, "quando chegava para falar com ela e acabava ficando ali"; que não há livre acesso à sala em que fica a Sra. Cristiane, mas que o depoente tem acesso; que não possui qualquer função de confiança na ré; que não sabe informar quantos meses de gestação estava a reclamante quando parou de trabalhar; que não há nenhum desconto para as compras realizadas por meio dos convênios; que a autora trabalhava como zeladora no período anterior a prestação de serviços na escola Bela Vista; que normalmente a limpeza pelas zeladoras é realizado antes do início e ao final das aulas; que não sabe informar aonde a reclamante almoçava, mas que não é no local; que não sabe qual o tempo de intervalo para almoço; que a prestação de contas da cooperativa é realizada em assembléia no mês de março; que não se recorda qual o valor de sobre que recebia; que em relação ao abono em média recebia cerca de 70% da remuneração; que o depoente procura não faltar ao trabalho; que já ocorreu de o depoente faltar ao serviço, raras vezes, ocasião em que foi descontado; que a cooperativa tem funcionário próprio, no setor administrativo." (destaquei)

(José Roberto Vieira - fls. 79/80)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Folhas nº
99

245
TRT-23ª REGIÃO
234
FI
SEC. TRIB. PLENO

TRT - RO-00949.2011.066|23.00-7

"(...) que no mesmo dia que a depoente começou a trabalhar, a reclamante também iniciou suas atividades na escola Bela Vista; que trabalhou até o mês de maio/2011; que em janeiro deste ano a ré disse à reclamante que a mesma não poderia continuar no trabalho, pois que, "não estaria dando conta"; que sabe dessa informação pois viu a reclamante chorando após conversa com o diretor da cooperativa, tendo a depoente perguntado para a reclamante o que havia ocorrido; que a reclamante laborava de 04h45min até as 18h00 com 01 hora de intervalo; que o horário foi estipulado pelo diretora da escola; que tinha que comparecer na escola para a limpeza antes do horário de início das aulas; que a partir do final do mês de fevereiro a depoente e a reclamante trabalharam das 11h45min as 18h00, sem intervalo; que a depoente fez um currículo na cooperativa e após 03 meses a Sra. Andreia ligou para a mesma informando que estavam precisando de cozinheira; que sabe o que é uma cooperativa; que apenas foi informado à depoente que o salário seria de R\$ 630,00 mensais e indagada se a mesma tinha interesse em trabalhar como cozinheira na escola; que acha que a cooperativa "é tipo uma associação de pessoas"; que já participou de uma reunião no começo do ano não sabendo informar a razão da referida reunião; que a depoente não ficou na reunião durante todo o tempo, não sabendo dizer se houve alguma prestação de contas; que não se recorda de Ter recebido nenhum valor além dos R\$ 630,00 por mês; que não se recorda de ter recebido abono; que a depoente começou a faltar em razão da necessidade de fazer exames e que foi avisada pela cooperativa de que não precisava mais ir trabalhar na escola; que foi até a escola para saber o que tinha ocorrido, quando foi informada que já havia outra pessoa trabalhando em seu lugar; que foi no mês de junho na cooperativa, quando re-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT - RO-00949.2011.066.23.00-7

cebeu as diferenças da sua remuneração; que após esse fato não recebeu mais ligações da cooperativa; que assinou somente o recibo quando do recebimento dos aludidos valores (...) que no tempo em que a reclamante trabalhou com a depoente, aquela faltou uma ou duas vezes, pois não era de faltar; que a depoente apenas faltou ao serviço quando adoeceu, conforme acima descrito; **que ficava sabendo por terceiras pessoas que a cooperativa mandava substituto quando os associados faltavam**; que não reconhece os documentos de fls. 66 e verso e o documento de fl. 68; que apenas assinou um documento amarelo quando efetivou o currículo; que não se recorda do conteúdo do referido documento, sabendo informar apenas que naquela ocasião lhe foi perguntado qual função gostaria de trabalhar e lhe foi dito para assinar aquele documento; que mesmo quando terminasse de trabalhar antes do horário, ficava sentada perto da cozinha aguardando o término das aulas, pois, tinha que retirar as garrafas e copos da sala dos professores; que não acontecia de as aulas terminarem antes dos horários; que mesmo que as aulas terminassem antes teria que cumprir o horário, pois, mesmo quando das férias a depoente trabalhou no mesmo horário; que quando a depoente saiu da cooperativa não sabia que estava grávida, pois engravidou no mesmo mês (...)"
(destaquei)

(Aurenice Jubelina de Souza - fls. 80/81)

Da análise da prova testemunhal entendo que restou comprovada a licitude da cooperativa, visto que não ficara evidenciado que ela foi constituída com o intuito de precarizar os direitos trabalhistas dos seus cooperados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



346
r

TRT - RO-00949.2011.066.23.00-7

Ambas as testemunhas confirmam que sabiam que a ré tratava-se de cooperativa, testificando, inclusive, que participaram de assembléas gerais.

Quanto ao princípio da dupla qualidade, embora não se me afigure necessária a demonstração da existência da benefícios aos cooperados para a comprovação da licitude da entidade cooperativa, a testemunha José Roberto Vieira é firme ao afirmar "(...) que a cooperativa tem convênios com a farmácia, mercados e posto de gasolina; que quando pretende realizar compras em mercado faz o pedido à ré, sendo que o valor é posteriormente descontado de seu remuneração (...)".

Além disso, tenho que o fato de os cooperados terem que cumprir determinados horários está mais relacionado ao cumprimento das necessidades do serviço do que com a existência de subordinação.

Desse modo, entendo que não restou provada a existência dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, necessários à caracterização da relação de emprego, e nem mesmo a existência de fraude na instituição da cooperativa ré, o que atrai a incidência do parágrafo único do art. 442 da CLT, que estabelece que "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela" (grifei) bem assim da Lei n. 5.764/71.

Nesse sentido, colho da jurisprudência:

"COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. A existência de relação jurídica entre cooperado e cooperativa regularmente constituída, consiste em presunção relativa de inexistência de vínculo de emprego entre as partes, podendo tal presunção ser ilidida por prova produzida em sentido contrário. Não havendo nos autos prova robusta de que a cooperativa deixou de atender às finalidades e princípios que lhe são

l



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT - RO-00949.2011.066.23.00-7

peculiares, bem como que agiu de modo fraudulento com o intuito de mascarar a relação de emprego havida entre ela e o cooperado, não se há falar em reforma da sentença que reconheceu a inexistência de liame empregatício entre as partes demandantes.”

(TRT 23ª Região - 1ª Turma - RO 00402.2008.003.23.00-3 - Rel. Edson Bueno - Publicado em 27.02.09 - extraído do respectivo sítio).

“COOPERATIVA VÍNCULO EMPREGATÍCIO. De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 442 da CLT, qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. Impossível o reconhecimento de vínculo empregatício à mingua de prova de fraude à lei. Recurso improvido.”

(TRT 10ª Região - RO 01245-2005-002-10-00-5 - Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme Júnior - DJ: 18.08.06 - extraído do respectivo sítio)

Desse modo, reformo a sentença para afastar o vínculo empregatício, restando indeferidos, conseqüentemente, todos os pedidos declinados na petição inicial, porquanto formulados com base na existência de vínculo empregatício.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento, para afastar o vínculo de emprego e indeferir todos os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação supra. Em face do que restou decidido, inverte o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT - RO-00949.2011.066.23.00-7

no valor de R\$ 508,40 (quinhentos e oito reais e quarenta centavos), calculadas à base de 2% sobre o valor de R\$ 25.420,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e vinte reais) atribuído à causa, das quais fica isenta a reclamante por ser beneficiária de justiça gratuita.

É como voto.

ISSO POSTO:

DECIDIU a 1ª Turma de Julgamento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para afastar o vínculo de emprego e indeferir todos os pedidos iniciais, nos termos do voto do Desembargador Relator, restando vencido o Desembargador Edson Bueno, que negava provimento ao recurso. Em face do que restou decidido, inverter o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais no valor de R\$ 508,40 (quinhentos e oito reais e quarenta centavos), calculadas à base de 2% sobre o valor de R\$ 25.420,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e vinte reais) atribuído à causa, das quais fica isenta a reclamante por ser beneficiária de justiça gratuita.

Cuiabá-MT, terça-feira, 2 de outubro de 2012.

ROBERTO BENATAR
Desembargador do Trabalho
Relator



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

GESTÃO 2009/2012

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA E. VARA DO TRABALHO DE SORRISO – MT.

Folhas nº
102
[Signature]

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 0000831-63.2012.5.23.0066

O MUNICÍPIO DE SORRISO, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.239.076/0001-62, com sede na Av. Porto Alegre n.º 2525, neste ato representado pelo Prefeito Municipal CLOMIR BEDIN, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n.º. 244.376.389-72 , portador da Cédula de Identidade n.º 1.167.431/SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, 301, Centro, Sorriso/MT., por seus assessores jurídicos que ao final assinam, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PELO RITO ORDINÁRIO, que lhe move WANDERSON DE OLIVEIRA LIMA, já qualificada na inicial, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, no prazo conferido em lei, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Vara de Trabalho de Sorriso -MT



395
e

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000831-63.2012.5.23.0066
RECLAMANTE: Wanderson de Oliveira Lima
RECLAMADO(A): Cooperativa Líder em Prestação de Serviços - Cooper Lider

Aos 14 de janeiro de 2013, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE SORRISO/MT, sob a direção do Exmo(a). Juiz ÁTILA DA ROLD ROESLER, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h08min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Marcos Vinícius Mendes de Moraes, OAB nº 3540-A /MT.

Presente o representante legal do(a) reclamado(a) Cooperativa Líder em Prestação de Serviços - Cooper Lider, Sr(a). CARLOS Rodrigues dos Santos, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Ademilçom Almeida Gilarde, OAB nº 7440- /MT.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) Município de Sorriso, Sr(a). Cleusa Maria Pereira, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Carla Andréia Calegaro, OAB nº 77010/RS, que junta carta de preposição, instrumento de procuração e termo de posse.

Dispensados os depoimentos pessoais das partes.

PROVA EMPRESTADA

Para fins de prova, será utilizada como "prova emprestada" a realizada por ocasião da ata de audiência de instrução no processo nº 0001215-60.2011, cuja juntada é realizada neste ato.

Considerando as mesmas condições de trabalho e funções exercidas entre a reclamante e aquelas descritas nos autos do processo nº 0001215-60.2011, determino a juntada do laudo pericial de verificação de insalubridade realizado naquele feito para fins de "prova emprestada", o que deverá ser feito pela Secretaria.

Após a juntada do laudo pericial acima, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem a respeito, se assim o quiserem, no prazo sucessivo de 5 dias.



Folhas nº
104

386
C

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Vara de Trabalho de Sorriso -MT

Para encerramento da instrução processual, designa-se o dia 25.02.2013, às 09h05min, dispensado o comparecimento das partes.

Encerrada às 09h18min.

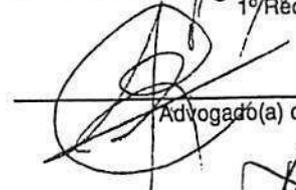
Cientes as partes.

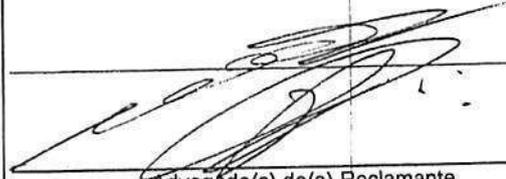
Nada mais.

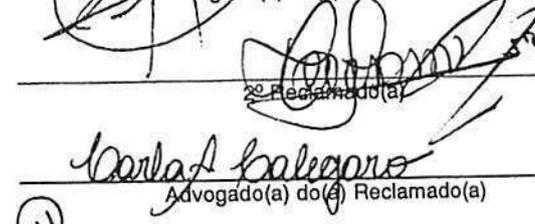

ÁTILA DA ROLD ROESLER
Juiz do Trabalho


Reclamante


1º Reclamado(a)


Advogado(a) do(a) Reclamado(a)


Advogado(a) do(a) Reclamante


Advogado(a) do(a) Reclamado(a)


Carla Viviani Hüfner
Secretária de Audiência



397
C

CÓPIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Vara de Trabalho de Sorriso -MT

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0001215-60.2011.5.23.0066
RECLAMANTE: Ana Paula Alves do Nascimento
RECLAMADO(A): Cooperativa Lider em Prestação de Serviços - Cooper Lider

Aos 28 de novembro de 2011, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE SORRISO/MT, sob a direção da Exma. Juíza Marta Alice Velho, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h06min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente a reclamante, acompanhada do advogado Dr. Marcos Vinícius Mendes de Moraes, OAB nº 3540-A /MT.

Presente o representante legal da reclamada Cooperativa Lider em Prestação de Serviços - Cooper Lider, Sr. Carlos Rodrigues dos Santos, acompanhado do advogado, Dr. Ademilçom Almeida Gilarde, OAB nº 7440/MT.

Presente a preposta da reclamada Município de Sorriso, Sra. Cleusa Maria Pereira, acompanhada da advogada, Dra. Larissa Iná Gramkow, OAB nº 8196/MT.

Presentes os acadêmicos do Curso de Direito Pedro Ferronato, Rovane Lugon de Souza, Elizandra Andreolla Brizante, Alcionir Paulo Silvestro, Alex Sandro Kassner, Simone Aparecida Tesser Pedroso, Jaury Trindade Chalito e Soniamar Fritsh.

Inconciliados.

I - DEPOIMENTOS PESSOAIS

I.a - RECLAMANTE: "Que ingressou na primeira ré em 03.11.09; que foi chamada para trabalhar na função de agente de endemia ambiental pela Coordenadora da Vigilância Sanitária do Município de Sorriso, Sra. Elaine; que a reclamante não sabia que teria se vincular à Cooperativa; que começou a trabalhar no dia seguinte; que após 15 ou 20 dias, lhe foi informado que deveria se associar à primeira ré, quando solicitou vale(adiantamento) de remuneração à Sra. Elaine; que soube que o que não usufruiu qualquer benefício da cooperativa; que realizavam as atribuições da reclamante cerca de 30 cooperados; que havia servidores do município concursados que realizava as mesmas atribuições; que a reclamante recebia R\$ 873,00 por mês, em cheque da cooperativa; que o serviço da reclamante e de todos os cooperados e concursador era coordenado pela Sra. Elaine; que a reclamante foi dispensada pela cooperativa, pelo Sr. Roberto, sob a alegação de que estava "denegrindo a imagem da empresa"; que quando saiu da cooperativa não recebeu qualquer valor; que não sabe se continua associada; que não sofreu descontos em proveito da cooperativa; que ninguém da cooperativa lhe dava ordens; que a atividade da reclamante consistia em visitar as residências e fiscalizar quintais para controle de dengue; que realizavam o mesmo serviço da reclamante 9



INSS

C.N.I.S. - Cadastro Nacional de Informações Sociais

Módulo Visão Previdência

Remunerações do Trabalhador

Inscrição Principal: 1.213.023.227-4

Inscrição Informada: 1.213.023.227-4

Inscrição Associada ao Vínculo: 1.213.023.227-4

Nome: JOSÉ MORAIS FETOSA

Empregador: 00.000.000/0000-00

Contribuinte Individual

Compet. Inicial: 05/2011

Comp. Final: 11/2012



Ano	Mês	Remunerações valor Histórico (R\$)	Acerto Pendente
2011	JAN	0,00	
	FEV	0,00	
	MAR	0,00	
	ABR	0,00	
	MAI	567,27	
	JUN	1.134,63	
	JUL	1.134,63	
	AGO	1.134,63	
	SET	1.134,63	
	OUT	1.134,63	
	NOV	1.134,63	
	DEZ	1.134,63	
2012	JAN	63	
	FEV	63	
	MAR	63	
	ABR	63	
	MAI	63	
	JUN	63	
	JUL	567,27	
	AGO	0,00	
	SET	0,00	
	OUT	63	
	NOV	1.134,63	
	DEZ	0,00	

PREVIDENCIA SOCIAL

Folhas 107

COOP. EX-LIBER
COOPERATIVA LÍBER EM
PRESTIÇÃO DE SERVIÇOS

RECIBO
CNPJ: 10.625.629/0001-03

Rua. São Casarão, 977 - Bairro Centro - Fone (66) 3544-6170
Cep 78890-000 - Sorriso/MT

R\$ 1.002,86

PAGAREI/EMOS A: JOSE DE MORAIS FEITOSA

CPF: 603.710.131-00
PIB: 121.302.322.74

um mil, dois reais e Oitenta e seis centavos *****
QUANTIA *****
DE: *****

PROVENIENTE DE:
REPASSE AO ASSOCIADO(+):
INSS(-): 124,81
SEGURO DE VIDA(-): 6,98
PAGAMENTO EFETUADO(-): 1.002,86

E POR SER VERDADEIRO, PASSO E ASSINO O PRESENTE RECIBO.
SORRISO/MT, 31 DE JULHO 2012.

PAG. EFETUADO NA CONTA 0943.00397.12 HSBC

Jose de m Feitosa
JOSE DE MORAIS FEITOSA

COOP. EX-LIBER
COOPERATIVA LÍBER EM
PRESTIÇÃO DE SERVIÇOS

RECIBO
CNPJ: 10.625.629/0001-03

Rua. São Casarão, 977 - Bairro Centro - Fone (66) 3544-6170
Cep 78890-000 - Sorriso/MT

R\$ 1.002,86

PAGAREI/EMOS A: JOSE DE MORAIS FEITOSA

CPF: 603.710.131-00
PIB: 121.302.322.74

um mil, dois reais e Oitenta e seis centavos *****
QUANTIA *****
DE: *****

PROVENIENTE DE:
REPASSE AO ASSOCIADO(+): 1.134,65
INSS(-): 124,81
SEGURO DE VIDA(-): 6,98
PAGAMENTO EFETUADO(-): 1.002,86

E POR SER VERDADEIRO, PASSO E ASSINO O PRESENTE RECIBO.
SORRISO/MT, 31 DE AGOSTO 2012.

PAG. EFETUADO NA CONTA 0943.00397.12 HSBC

Jose de m Feitosa
JOSE DE MORAIS FEITOSA

COOPERATIVA LIDER EX
UNIDADE DE SERVIÇOS

RECIBO
ENPS: 10.626.829/0001-03



Rua. São Domingos, 277 - Bairro Centro - Fone (66) 3044-5170
Cep 78290-000 - Sorriso/MT

R\$ 1.002,86

PAGAMENTO DE: JOSE DE MORAIS FEITOSA

CPF: 603.710.131-00
PIS: 121.302.322.74

QUANTIA DE: R\$ 1.002,86

PROVENIENTE DE:

REPASSE AO ASSOCIADO(A):	1.134,65
INSS(-):	124,81
SEGURO DE VIDA(-):	6,98
PAGAMENTO EFETUADO(A):	1.002,86

E POR SER VERDADE, PASSO E ASSINO O PRESENTE RECIBO
SORRISO/MT, 31 DE DEZEMBRO DE 2012

Jose de Moraes Feitosa
JOSE DE MORAIS FEITOSA

PAG. EFETUADO NA CONTA CORRENTE 00397-12 HSBC

COOPERATIVA LIDER EX
UNIDADE DE SERVIÇOS

RECIBO
ENPS: 10.626.829/0001-03

Rua. São Domingos, 277 - Bairro Centro - Fone (66) 3044-5170
Cep 78290-000 - Sorriso/MT

R\$ 1.002,86

PAGAMENTO DE: JOSE DE MORAIS FEITOSA

CPF: 603.710.131-00
PIS: 121.302.322.74

QUANTIA DE: R\$ 1.002,86

PROVENIENTE DE:

REPASSE AO ASSOCIADO(A):	1.134,65
INSS(-):	124,81
SEGURO DE VIDA(-):	6,98
PAGAMENTO EFETUADO(A):	1.002,86

E POR SER VERDADE, PASSO E ASSINO O PRESENTE RECIBO
SORRISO/MT, 30 DE DEZEMBRO DE 2012

Jose de Moraes Feitosa
JOSE DE MORAIS FEITOSA

PAG. EFETUADO NA CONTA CORRENTE 00397-12 HSBC



PREVIDÊNCIA SOCIAL

I N S S

C N I S - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Consulta Recolhimentos

Inscrição Principal: 1.352.899.719-1

Inscrição Informada: 1.352.899.719-1

Nome: CARLOS ANDRE LOPES

Inscrição Recolhimento	Competência	Dt. Pagamento	Salário Contribuição
1.352.899.719-1	GFIP 02/2010	00/00/0000	279,45
	GFIP » 03/2010	00/00/0000	659,45
	GFIP 04/2010	00/00/0000	760,27
	GFIP 05/2010	00/00/0000	756,00
	GFIP 06/2010	00/00/0000	756,00
	GFIP 07/2010	00/00/0000	756,00
	GFIP 08/2010	00/00/0000	708,72
	GFIP 09/2010	00/00/0000	708,72
	GFIP 10/2010	00/00/0000	760,27
	GFIP 11/2010	00/00/0000	708,72
	GFIP 12/2010	00/00/0000	708,72
	GFIP 01/2011	00/00/0000	636,27
	GFIP 03/2011	00/00/0000	763,54
	GFIP 04/2011	00/00/0000	649,00
	GFIP 05/2011	00/00/0000	763,54
	GFIP 06/2011	00/00/0000	763,54
	GFIP 07/2011	00/00/0000	763,54
	GFIP 08/2011	00/00/0000	284,09
	GFIP 09/2011	00/00/0000	763,54
	GFIP 10/2011	00/00/0000	763,54
	GFIP 11/2011	00/00/0000	763,54
	GFIP 12/2011	00/00/0000	381,72
	GFIP 01/2012	00/00/0000	516,90
	GFIP 02/2012	00/00/0000	763,54
	GFIP 03/2012	00/00/0000	763,54
	GFIP 04/2012	00/00/0000	763,54
	GFIP 05/2012	00/00/0000	763,54
	GFIP 06/2012	00/00/0000	763,54
	GFIP 07/2012	00/00/0000	534,45
	GFIP 08/2012	00/00/0000	496,27
	GFIP 09/2012	00/00/0000	496,27

**** Fim da Pesquisa de Contribuições ****

} não houve alterações no total recebido

Carla

Eliane Duarte do Prado
Técnica Previdenciária
Mat. SIAPE 1376296



PREVIDÊNCIA SOCIAL
FUNDO NACIONAL DO TRABALHO

Identificação do Filiado

Nit: 1.640.232.251-3

Data de Nascimento: 20/04/1977

Nome: MARILENE ANDRE DE OLIVEIRA

Nome da Mãe: IRACI DA SILVA

Origem do Vínculo

VANZELLA & CIA LTDA - EPP

CNPJ/CEI/CPF/INB

04.647.650/0001-84

Agentes Nocivos

Indicadores

Remuneração

215,60

462,00

503,80

503,80

503,80

660,94

414,28

511,50

496,00

511,50

503,05

511,50

511,50

488,05

557,70

534,60

525,77

579,20

607,49

550,80

515,27

532,10

Competência

06/2008

07/2008

08/2008

09/2008

10/2008

11/2008

12/2008

01/2009

02/2009

03/2009

04/2009

05/2009

06/2009

07/2009

08/2009

09/2009

10/2009

11/2009

12/2009

01/2010

02/2010

03/2010

04/2010

Indicadores

CLT

Ult. Remun.

08/2010

Data Fim

01/08/2010

Data Início

17/06/2008

INSS

CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

06/11/2012 09:09:32

Car, made





INSS

CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

06/11/2012 09:09:32

PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data Início 01/04/2012 Data Fim 30/09/2012
Ult. Remun. Tipo Vínculo Indicadores
Contr. Individual

Índice 6 NIT 1.640.232.251-3 CNPJ/CE/CPF/NB

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Competência	Data Pagamento	Salário de Contribuição	Indicadores
04/2012		516,90	GFIP
05/2012		516,90	GFIP
06/2012		516,90	GFIP
07/2012		439,36	GFIP
08/2012		387,63	GFIP
09/2012		387,63	GFIP

nos houve alterações nos pagamentos recebidos

(11)



INSS

CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais

27/11/2012 11:44:10

Identificação do Filiado

Nit: 1.622.214.994-5

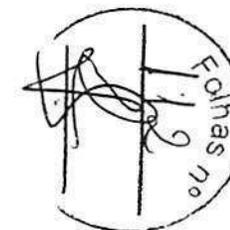
Data de Nascimento: 27/05/1967

Nome: FRANCIVALDO AVELINO DA CONCEICAO

Nome da Mãe: JOSEFA AVELINA DA CONCEICAO

Índice	NIT	CNPJ/CEI/CPF/NE	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Djt. Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
1	1.622.214.994-5		CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/08/2009	30/09/2012		Contr. Individual	

Competência	Data Pagamento	Salário de Contribuição	Indicadores
08/2009		1.134,63	GFIP, PREM-EXT
09/2009		1.134,63	GFIP, PREM-EXT
10/2009		1.134,63	GFIP, PREM-EXT
11/2009		1.134,63	GFIP
12/2009		1.588,45	GFIP
01/2010		1.134,63	GFIP, PREM-EXT
02/2010		1.134,63	GFIP
03/2010		1.134,63	GFIP, PREM-EXT
04/2010		1.392,45	GFIP
05/2010		1.520,81	GFIP
06/2010		1.521,45	GFIP
07/2010		1.520,81	GFIP
08/2010		1.134,63	GFIP
09/2010		1.134,63	GFIP
10/2010		1.134,63	GFIP
11/2010		1.134,63	GFIP
12/2010		1.134,63	GFIP
01/2011		1.564,00	GFIP
02/2011		1.293,18	GFIP
03/2011		1.521,45	GFIP
04/2011		1.293,18	GFIP
05/2011		1.521,45	GFIP
06/2011		1.521,45	GFIP
07/2011		1.521,45	GFIP



Edilaine Duarte do Pra
Técnica Previdenciária
Mat. SIAPE 137629

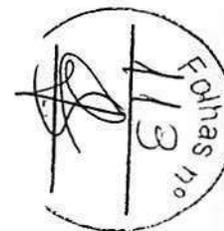


CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

Competência	Data Pagamento	Salário de Contribuição	Indicadores
08/2011		1.521,45	GFIP
09/2011		1.521,45	GFIP
10/2011		1.521,45	GFIP
11/2011		1.521,45	GFIP
12/2011		1.521,45	GFIP
01/2012		1.521,45	GFIP
02/2012		1.521,45	GFIP
03/2012		1.521,45	GFIP
04/2012		1.521,45	GFIP
05/2012		1.521,45	GFIP
06/2012		1.521,45	GFIP
07/2012		790,90	GFIP
08/2012		632,72	GFIP
09/2012		553,63	GFIP

} nos houve alterações Bglo.

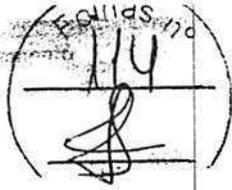
Caroline
Edilaine Duarte do Prad.
Técnica Previdência
Mat. SIAPE 13762



Identificação do Filial

NIT 1.680.256.750-5

Data de Nascimento: 13/05/1976



INSS

CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

Nome: LUCIMARA TONIAL

Nome da Mãe: GENY LURDES TONIAL

Índice	NIT	CNPJ/CEI/CPF/NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data
1	1.680.256.750-5	139.172.541-4	BENEFÍCIO	14/06/2006	
2	1.680.256.750-5		CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/05/2007	30/11

Competência	Data Pagamento	Salário de Contribuição	Indicadores
05/2007		196,09	GFIP
08/2007		440,54	GFIP
07/2007		440,54	GFIP
08/2007		390,54	GFIP
09/2007		440,54	GFIP
10/2007		440,54	GFIP
11/2007		428,72	GFIP
12/2007		335,00	GFIP
01/2008		300,00	GFIP
02/2008		456,00	GFIP
03/2008		476,00	GFIP
04/2008		476,00	GFIP
05/2008		476,00	GFIP
06/2008		476,00	GFIP
07/2008		476,00	GFIP
08/2008		476,00	GFIP
09/2008		676,90	GFIP
10/2008		716,90	GFIP
11/2008		716,90	GFIP
12/2008		1.357,90	GFIP

Rua Castelo Branco 168
 B. Belo Vista
 Fone = 9909 - 4598

Ex. Serviço Recib. 516,00 Buro

IA SOCIAL

INSS

CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

115
\$

Competência	Data Pagamento	Salário de Contribuição	Indicadores
06/2011		516,90	GFIP
07/2011		516,90	GFIP
08/2011		516,90	GFIP
09/2011		516,90	GFIP
10/2011		545,00	GFIP
11/2011		516,90	GFIP

3 NIT 680.256.750-5

CNPJ/CEI/CPF/NB

Origem do Vínculo

Data Início 01/01/2012
Data Término 30/01/2012

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Competência	Data Pagamento	Salário de Contribuição	Indicadores
01/2012		206,72	GFIP
02/2012		516,90	GFIP
03/2012		516,90	GFIP
04/2012		516,90	GFIP
05/2012		516,90	GFIP
06/2012		516,90	GFIP
07/2012		439,36	GFIP
08/2012		387,63	GFIP
09/2012		387,63	GFIP



INSS
 INSTITUIÇÃO SOCIAL
 15 - SEÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO

17/12/2010 13:01:47

CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

Identificação do Filiado

Nome: MARIA DAS DORES DA CONCEICAO VERAS

Nome da Mãe: LUCIA BRAZ DA CONCEICAO

Nit: 1.299.495.740-1

Data de Nascimento: 09/09/1976

Origem do Vínculo

CNP/JCEI/CPF/NB

05.126.346/0001-54 MERCANTIL AGRO INSUMOS LTDA - ME

1

Nit: 1.299.495.740-1

CNP/JCEI/CPF/NB

Origem do Vínculo

05.126.346/0001-54 MERCANTIL AGRO INSUMOS LTDA - ME

2

CNP/JCEI/CPF/NB

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Nit: 1.299.495.740-1

CNP/JCEI/CPF/NB

Indicadores

Data Pagamento

Salário de Contribuição

Indicadores

476,00 GFIP

668,00 GFIP

95,18 GFIP

476,00 GFIP

930,99 GFIP, PRESEXT

635,90 GFIP, PRESEXT

Folhas nº
 116
 [Handwritten Signature]



REVIDÊNCIA SOCIAL
 RUA SERRA LEVA, 100 - JARDIM BOA VISTA

INSS

CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

11/12/2012 13:01:43

Competência	Data Pagamento	Salário de Contribuição	Indicadores	Data Início	Data Fim	Ult. Remun.	Tipo Vinculo	Indicadores
08/2011		873,72	GFIP	01/01/2012	31/10/2012		Contr. Individual	
09/2011		873,72	GFIP					
10/2011		873,72	GFIP					
11/2011		873,72	GFIP					

NIT 5 1.299.495.740-1 CNPJ/CE/CPF/INB

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Competência	Data Pagamento	Salário de Contribuição	Indicadores
01/2012		582,45	GFIP
02/2012		873,72	GFIP
03/2012		873,72	GFIP
04/2012		1.132,18	GFIP
05/2012		1.390,63	GFIP
06/2012		1.435,63	GFIP
07/2012		695,27	GFIP
08/2012		556,27	GFIP
09/2012		556,27	GFIP
10/2012		1.448,90	GFIP

Folhas nº 17

Pendências
 PEXT Pendência de Extemporaneidade de Vinculo



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS

CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais

25/10/2012 11:20:55

Competência	Data Pagamento	Salário de Contribuição	Indicadores
08/2010		516,90	GFIP
09/2010		516,90	GFIP
10/2010		516,90	GFIP
11/2010		516,90	GFIP
12/2010		516,90	GFIP
01/2011		516,90	GFIP
02/2011		439,09	GFIP
03/2011		516,90	GEIP
04/2011		439,36	GFIP
05/2011		516,90	GFIP
06/2011		516,90	GFIP
07/2011		516,90	GFIP
08/2011		516,90	GFIP
09/2011		516,90	GFIP
10/2011		516,90	GFIP
11/2011		516,90	GFIP
12/2011		516,90	GFIP
01/2012		516,90	GFIP
02/2012		516,90	GFIP
03/2012		516,90	GFIP
04/2012		516,90	GFIP
05/2012		516,90	GFIP
06/2012		516,90	GFIP
07/2012		439,36	GFIP
08/2012		516,90	GFIP
09/2012		387,63	GFIP



INSS

CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais



Identificação do Filiado

Nome: CLEOCIR DA ROCHA PEREIRA
 Nome da Mãe: CELESTINA DIAS

Nit: 1.260.408.340-1

Data de Nascimento: 15/09/1963

Índice 1 NIT CNPJ/CEM/CPF/INB Origem do Vínculo Data Início Data Fim Ult. Remun. Tipo Vínculo Indicadores

1 1.260.408.340-1 37.434.164/0001-37 GRAMKOW & GRAMKOW LTDA - ME 01/03/1996 17/04/2000 04/2000 CLT

Agentes Nocivos Indicadores

Competência	Remuneração
03/1996	115,00
04/1996	115,00
05/1996	128,74
06/1996	128,74
07/1996	128,74
08/1996	129,99
09/1996	129,99
10/1996	129,99
11/1996	129,99
12/1996	129,99
01/1997	129,99
02/1997	129,99
03/1997	129,99
04/1997	129,99
05/1997	129,99
06/1997	129,99
07/1997	150,00
08/1997	150,00
09/1997	150,00
10/1997	150,00
11/1997	150,00
12/1997	150,00
01/1998	150,00
02/1998	150,00



INSS

CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais



Competência	Data Pagamento	Salário de Contribuição	Indicadores	Data Início	Data Fim	Ult. Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
07/2011		635,90	GFIP	04/02/2012	31/10/2012		Contr. Individual	
08/2011		723,45	GFIP					
09/2011		635,90	GFIP					
10/2011		635,90	GFIP					
11/2011		635,90	GFIP					
NIT	CNPJ/CEI/CPF/NB		Origem do Vínculo					

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

1.260.408.340-1

Competência	Data Pagamento	Salário de Contribuição	Indicadores
02/2012		494,45	GFIP
03/2012		635,90	GFIP
04/2012		635,90	GFIP
05/2012		635,90	GFIP
06/2012		635,90	GFIP
07/2012		508,72	GFIP
08/2012		445,18	GFIP
09/2012		445,18	GFIP
10/2012		635,90	GFIP





INSS

CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

07/12/2012 10:14:11

Competência	Data Pagamento	Salário de Contribuição	Indicadores
		873,72	GFIP
09/2011		873,72	GFIP
10/2011		873,72	GFIP
11/2011		873,72	GFIP
12/2011		873,72	GFIP
01/2012		873,72	GFIP
02/2012		873,72	GFIP
03/2012		873,72	GFIP
04/2012		1.270,54	GFIP
05/2012		873,72	GFIP
06/2012		873,72	GFIP
07/2012		524,18	GFIP
08/2012		524,18	GFIP
09/2012		524,18	GFIP
10/2012		305,63	GFIP

Recebu 1.145,00
 D nos houve alteração no posto realizado.

Pendências

PEXT Pendência de Extemporaneidade de Vínculo

Folhas no
 123



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS

CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais

24/10/2012 08:14:53

Identificação do Filiado

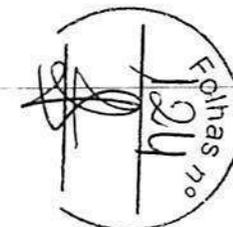
NIT: 1.687.043.593-7

Nome: IVANI FIRMO ZOCCA

Data de Nascimento: 25/09/1984

Nome da Mãe: GERALDA FIRMO DE SA

Índice	NIT	CNPJ/CEI/CPF/NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Ult. Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
1	1.687.043.593-7		CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/01/2009	30/09/2009		Contr. Individual	
	Competência	Data Pagamento	Salário de Contribuição					Indicadores
	01/2009		190,36					GFIP
	02/2009		476,00					GFIP
	03/2009		476,00					GFIP
	04/2009		476,00					GFIP
	05/2009		476,00					GFIP
	06/2009		476,00					GFIP
	07/2009		416,00					GFIP
	08/2009		815,53					GFIP, PREM-EXT
	09/2009		451,09					GFIP, PREM-EXT



Índice	NIT	CNPJ/CEI/CPF/NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Ult. Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
2	1.628.712.140-9	03.982.365/0001-57	J. R. DA SILVA SOUSA - ME	24/09/2009	01/04/2010	04/2010	CLT	PEXT
	Competência	Remuneração	Agentes Nocivos					Indicadores
	09/2009	119,00						
	10/2009	510,00						
	11/2009	510,00						
	12/2009	510,00						
	04/2010	17,00						

Índice	NIT	CNPJ/CEI/CPF/NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Ult. Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
3	1.628.712.140-9	03.982.365/0001-57	J. R. DA SILVA SOUSA - ME	02/01/2010		03/2010	CLT	
	Competência	Remuneração	Agentes Nocivos					Indicadores
	01/2010	493,00						



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS

24/10/2012 08:14:53

CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

Competência	Data Pagamento	Salário de Contribuição	Indicadores
04/2012		685,36	GFIP
05/2012		629,27	GFIP
06/2012		678,36	GFIP
07/2012		511,90	GFIP
08/2012		515,09	GFIP
09/2012		510,53	GFIP

Idem

Folhas nº
125



INSS

CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

11/08/2012 11:27:23

Identificação do Filiado

Nome: VALDECY PEREIRA-PINTO

NIT: 1.686.523.153-9

Data de Nascimento: 03/08/1963

Nome da Mãe: LUZIA PEREIRA PINTO

Origem do Vínculo

CNPJ/CEI/CPF/NB

Índice

1 1.686.523.153-9

Competência

08/2008
09/2008
10/2008

Data Pagamento

454,00
716,90
716,90

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Salário de Contribuição

770,27
1.113,18
770,27
770,27
770,27
770,27
770,27
770,27
770,27
770,27
770,27
1.302,72
763,54
763,54
763,54
1.069,00
763,54
763,54
763,54
763,54
763,54
873,72

Indicadores

GFIP
GFIP, PREM-EXT
GFIP, PREM-EXT
GFIP, PREM-EXT
GFIP
GFIP
GFIP, PREM-EXT
GFIP
GFIP, PREM-EXT
GFIP
GFIP
GFIP
GFIP

Tipo Vínculo

Contr. Individual

Ult. Remun.

Data Fim

31/08/2012

Data Inicio

01/08/2008





PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA

INSS

CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

17/10/2012 11:27:23

Competência	Data Pagamento	Salário de Contribuição	Indicadores
07/2010		873,72	GFIP
08/2010		873,72	GFIP
09/2010		873,72	GFIP
10/2010		873,72	GFIP
11/2010		873,72	GFIP
12/2010		873,72	GFIP
01/2011		873,72	GFIP
02/2011		742,63	GFIP
03/2011		873,72	GFIP
04/2011		742,63	GFIP
05/2011		873,72	GFIP
06/2011		873,72	GFIP
07/2011		873,72	GFIP
08/2011		873,72	GFIP
09/2011		873,72	GFIP
10/2011		873,72	GFIP
11/2011		873,72	GFIP
12/2011		1.004,18	GFIP
01/2012		1.134,63	GFIP
02/2012		873,72	GFIP
03/2012		873,72	GFIP
04/2012		873,72	GFIP
05/2012		873,72	GFIP
06/2012		873,72	GFIP
07/2012		524,18	GFIP
08/2012		524,18	GFIP

Folhas nº
127

T. Idem

INSS

PREVIDÊNCIA SOCIAL

CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

27/11/2012 11:44:10

Identificação do Filiado

Nit: 1.622.214.994-5

Nome: FRANCIVALDO AVELINO DA CONCEICAO

Data de Nascimento: 27/05/1967

Nome da Mãe: JOSEFA AVELINA DA CONCEICAO

Índice	NIT	CNPJ/CEI/CPF/NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Ult. Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
1	1.622.214.994-5		CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/08/2009	30/09/2012		Contr. Individual	

Competência	Data Pagamento	Salário de Contribuição	Indicadores
08/2009		1.134,63	GFIP, PREM-EXT
09/2009		1.134,63	GFIP, PREM-EXT
10/2009		1.134,63	GFIP, PREM-EXT
11/2009		1.134,63	GFIP
12/2009		1.588,45	GFIP
01/2010		1.134,63	GFIP, PREM-EXT
02/2010		1.134,63	GFIP
03/2010		1.134,63	GFIP, PREM-EXT
04/2010		1.392,45	GFIP
05/2010		1.520,81	GFIP
06/2010		1.521,45	GFIP
07/2010		1.520,81	GFIP
08/2010		1.134,63	GFIP
09/2010		1.134,63	GFIP
10/2010		1.134,63	GFIP
11/2010		1.134,63	GFIP
12/2010		1.134,63	GFIP
01/2011		1.564,00	GFIP
02/2011		1.293,18	GFIP
03/2011		1.521,45	GFIP
04/2011		1.293,18	GFIP
05/2011		1.521,45	GFIP
06/2011		1.521,45	GFIP
07/2011		1.521,45	GFIP

Folhas nº 128

Francivaldo
 Edilaine Duarte do Prado
 Técnica Previdenciária
 Mat. SIAPE 137629

PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSS

CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais

27/11/2012 11:44:10

Competência	Data Pagamento	Salário de Contribuição	Indicadores
08/2011		1.521,45	GFIP
09/2011		1.521,45	GFIP
10/2011		1.521,45	GFIP
11/2011		1.521,45	GFIP
12/2011		1.521,45	GFIP
01/2012		1.521,45	GFIP
02/2012		1.521,45	GFIP
03/2012		1.521,45	GFIP
04/2012		1.521,45	GFIP
05/2012		1.521,45	GFIP
06/2012		1.521,45	GFIP
07/2012		790,90	GFIP
08/2012		632,72	GFIP
09/2012		553,63	GFIP

Folhas 79
199

O valor depositado na conta salário nos houve alterações = 1.521,45 bem como a retenção de 11%

Garcia
Edilaine Duarte do Prad.
Técnica Previdência
Mat. SIAPE 13762

PROCESSO	ÚLT.AND.	QD	DTA.EVNT	QD	ANDAMENTO
000015-53.2012.5.23.0066	09-10-2012	112	09/10/2012	112	124-Remetidos os Autos ao TRT em grau de "RO"
0001215-45.2011.5.23.0066	17-10-2012	104	17/10/2012	104	124-Remetidos os Autos ao TRT em grau de "RO"
0001215-60.2011.5.23.0066	24-10-2012	97	24/10/2012	97	124-Remetidos os Autos ao TRT em grau de "RO"
0000815-12.2012.5.23.0066	06-12-2012	54	06/12/2012	54	3.113-AGUARDANDO AUDIÊNCIA
000090-95.2012.5.23.0066	25-01-2013	4	25/01/2013	4	182-AGUARDANDO INFORMAÇÕES
0000831-63.2012.5.23.0066	15-01-2013	14	28/01/2013	1	181-AGUARDANDO PRAZO
0000949-73.2011.5.23.0066	28-01-2013	1	28/01/2013	1	912-DESPACHO DISPONÍVEL NA INTERNET
0000969-30.2012.5.23.0066	25-01-2013	4	15/02/2013	0	458-AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE MANDADO

Folhas nº
180

Processos Encontrados :

8

Relação processos da Cooper-Lider
2 Contra a Prefeitura Municipal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



TRT - RO-0000185-53.2012.5.23.0066

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE SORRISO
RELATOR : Desembargador OSMAIR COUTO
RECORRENTE : Município de Sorriso/MT
Advogado : Angélica Michelon
RECORRIDO : Anderson Lima de Souza
Advogado : Miriam de Matos Borges

EMENTA

CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO TST. SALÁRIO RECEBIDO SUPERIOR AO MÍNIMO. FGTS. BASE DE CÁLCULO - A Súmula 363 do TST não prescreve a utilização do salário mínimo nem para o cálculo das horas trabalhadas, nem para o cálculo dos valores referentes aos depósitos do FGTS, mas apenas orienta que aquele é o patamar mínimo admissível. Assim, a interpretação possível da orientação do TST invocada indica a fixação de um piso, e não de um teto, e tampouco norteia a desconsideração do salário efetivamente recebido pelo trabalhador, desde que superior ao mínimo. Nega-se provimento para manter a sentença que fixou como base de cálculo do FGTS a remuneração efetivamente recebida pelo recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza Titular de Vara do Trabalho **Marta Alice Velho**, por meio da sentença líquida de fls. 252/266, rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho arguida pelo 1.º Réu e, em sede de mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Autor em face do 1.º Réu, para reconhecer que aquele foi contratado como empregado deste e, face à contratação não ser precedida de concurso público, declarou a nulidade dos contratos de trabalho havidos, condenando o 1.º Réu a proceder ao recolhimento do FGTS, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar, bem como julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da 2.ª Ré, para declarar sua responsabilidade solidária pela satisfação dos direitos reconhecidos em favor do Autor no período em que este se vinculou à cooperativa.

Firmado por assinatura digital em 11/12/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.
Identificador:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2



TRT - RO-0000185-53.2012.5.23.0066

O 1.º Réu interpõe o recurso ordinário às fls. 267/271, pelo que propugna pela compensação dos valores pagos a maior, assim como pretende a alteração do valor do salário utilizado como base do cálculo do FGTS, considerando-se o valor do salário mínimo legal.

Contrarrazões pelo Autor às fls. 274/277.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional do Trabalho, a Procuradora Thalma Rosa de Almeida, por meio do parecer às fls. 284/285v., pronunciou pelo conhecimento do recurso ordinário e respectivas contrarrazões e, quanto mérito, pelo improvimento do apelo.

É, no que importa, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo 1.º Réu, assim como das contrarrazões apresentadas pelo Autor.

MÉRITO

O 1.º Réu recorre da decisão *a quo* que, na forma do entendimento pacificado na Súmula 363 do TST, condenou-o ao recolhimento do FGTS dos meses em que se beneficiou dos serviços do Autor.

Aduz o Recorrente que pagou ao Autor valor do salário a maior do que o realmente devido, pretendendo, diante da condenação relacionada ao FGTS, a compensação, bem como que seja considerado o valor do salário mínimo legal para a composição da base de cálculo.

Sem razão.

Insta esclarecer, sobre o tema, que a Súmula 363 do TST não prescreve a utilização do salário mínimo nem para o cálculo das horas trabalhadas, nem para o cálculo dos valores referentes aos depósitos do FGTS, mas apenas orienta que aquele é o patamar mínimo admissível.

Assim, a interpretação possível da orientação do TST invocada indica a fixação de um piso, e não de um teto, e tampouco norteia a

FUNILHO 70
133
S



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT - RO-0000185-53.2012.5.23.0066

desconsideração do salário efetivamente recebido pelo trabalhador, desde que superior ao mínimo.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO REJEIÇÃO – A matéria objeto da pretensão deduzida em juízo tem natureza contratual, daí resultando pleitos próprios deste tipo de vinculação, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho. **ENTE PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - FGTS - CÁLCULO SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO** - A Súmula 363 do C. TST, a um só tempo, evita o enriquecimento ilícito do ente público e atende aos comandos constitucionais de primazia da pessoa humana e do valor social do trabalho. A base de cálculo do FGTS deve observar o valor da remuneração efetivamente recebida pelo obreiro durante o contrato de trabalho, respeitado o valor do salário-mínimo hora. Recursos ordinários conhecidos. Provido o do reclamante e parcialmente provido o do reclamado. (TRT da 16.ª Região, ROS 26200-14.2010.5.16.0005, Rel. Des. José Evandro de Souza, DJe de 17/11/2011).

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88 - NULIDADE - EFEITOS - Após a Constituição de 1988, considera-se nulo o contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, por infração ao disposto no respectivo art. 37, II e § 2º. Tais contratos, portanto, não geram direitos ou garantias outros que não apenas as horas efetivamente trabalhadas (salário stricto sensu), em face da contra-prestação de serviços, e os depósitos fundiários, estes por força da MP nº 2.164-41/01. Entendimento Cristalizado na Súmula nº 363 do TST. **FGTS. BASE DE CÁLCULO** - Os valores referentes aos depósitos fundiários devem ser calculados segundo a evolução do salário pactuado entre as partes. A expressão constante na parte final da súmula 363, respeitado o valor da hora do salário mínimo, significa apenas que se deve observar, concomitantemente, o preceito constitucional segundo o qual ninguém pode receber menos do que o salário mínimo (CR, art. 7º, IV). Em hipótese alguma, quer dizer que, auferindo o trabalhador remuneração superior ao mínimo legal e em sendo aplicada a súmula em questão, deva-se limitar as verbas de salário em sentido estrito, eventualmente ainda não pago, e FGTS ao mínimo legal. Remessa Oficial não conhecida. Recurso Ordinário conhecido e provido. (TRT da 16.ª Região, REXOFRV 53800-

Firmado por assinatura digital em 11/12/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.
Identificador:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT - RO-0000185-53.2012.5.23.0066

98.2010.5.16.0008, Rel. Des. Luiz Cosmo da Silva Júnior, DJe de 17/08/2011).

RECURSO ORDINÁRIO – MUNICÍPIO - CONTRATO - NULO - FGTS - BASE DE CÁLCULO - O entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do TST assegura, ao menos, o salário-mínimo hora para o trabalhador, a fim de atender às necessidades básicas previstas no art. 7º da Constituição da República, o que não impede as partes de pactuarem salário em valor superior ao mínimo legal, sob o qual deve incidir o FGTS. (TRT da 19.ª Região, RO 131/2010-058-19-00.0, Rel. João Leite, DJe de 20/09/2010).

CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A interpretação da Súmula nº 363 do TST, no que se refere ao cálculo das horas extras deferidas, deve ser feita à luz dos princípios que regem esta Justiça Especializada e da finalidade expressa pela edição da súmula questionada, a qual, atenta ao disposto no inciso IV do art. 7º da CF/88 visa proteger o patamar salarial mínimo, o que não é a hipótese dos autos, devendo, no caso, ser observada a evolução salarial do autor. Apelo do réu improvido. (TRT da 23.ª Região, 2ª Turma, RO 00417.2008.061.23.00-2, Juiz Conv. Paulo Barrionuevo, DJE de 18/03/09).

CONTRATO NULO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 363 DO TST. Declarado nulo o contrato havido entre pessoa jurídica de direito público e o empregado em razão de admissão sem o devido concurso público, é garantido ao trabalhador, consoante previsto na Súmula 363 do TST, o recebimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e as horas trabalhadas, respeitando-se o salário mínimo como menor remuneração possível, mas observando-se o valor contratado quando maior que o mínimo constitucional. Apelo da ré não provido. (TRT da 23.ª Região, 2ª Turma, RO 00412.2008.061.23.00-0, Relatora Desembargadora Beatriz Theodoro, DEJT de 16/10/2009).

Diante do exposto, necessário se faz observar a efetiva finalidade da Súmula em questão, que certamente não tem a intenção de reduzir a remuneração contratada do Autor, para efeito de cômputo dos direitos reconhecidos, a despeito da nulidade contratual.

Assim, mantenho intacta a sentença de origem, e nego provimento ao recurso.

Firmado por assinatura digital em 11/12/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.
Identificador:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5



TRT - RO-0000185-53.2012.5.23.0066

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço do recurso interposto pelo 1.º Réu, bem como das contrarrazões apresentadas pelo Autor. No mérito, nego provimento ao apelo, nos termos da fundamentação acima.

POSTO ISSO:

DECIDIU a 1ª Turma de Julgamento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo 1º Réu, bem como das contrarrazões apresentadas pelo Autor e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuiabá-MT, terça-feira, 11 de dezembro de 2012.

DESEMBARGADOR OSMAIR COUTO
Relator

Fonte: DEJT/TST nº 1123/2012 de 12/12/2012
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 13/12/2012

Firmado por assinatura digital em 11/12/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.
Identificador:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Vara de Trabalho de Sorriso -MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2.012, às 14h20min, se fez presente, na sala de Sessões da Vara do Trabalho de Sorriso, a Juíza do Trabalho Marta Alice Velho, para a audiência relativa ao **Processo n. 0001216-45.2011.5.23.0066**, em que figuram como autora Nilza Mendes e como réus Cooperativa Líder em Prestação de Serviços e Município de Sorriso.

Aberta a audiência.

Partes ausentes.

O presente feito foi retirado da pauta de audiências do dia 20.08.12 e incluído na pauta de audiências desta data e horário para publicação da seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Nilza Mendes ajuizou reclamatória trabalhista em face de COOPERLIDER – Cooperativa Líder em Prestação de Serviços e Município de Sorriso, alegando que foi contratada pela primeira ré para prestar serviços em favor do segundo réu, como agente de endemia ambiental, e que se ativou nesta função do início de julho de 2009 até fevereiro de 2011, sendo dispensada de forma unilateral e imotivada pela Cooperativa, logo após solicitar uma via do seu Estatuto Social.

Afirma que recebia salário de R\$ 770,00 e que tal valor era muito inferior aos vencimentos dos cargos de agente de combate às endemias previstos na lei 11.350/2006, em relação aos quais entende lhe assistir direito de equiparação.

Argumenta que a COOPERLIDER atuou de forma fraudulenta na intermediação de mão-de-obra em favor do Município, visando o lucro de seus diretores, razão pela qual considera que sua prestação de serviços à cooperativa não se deu na condição de cooperada, mas na condição de empregada.

Pelo fato da função de agente de endemia ambiental ser essencial ao Município, inquina de ilícita a terceirização de seu exercício à cooperativa, ressaltando que a contratação para esta atividade deveria ter sido promovida diretamente pelo tomador, mediante prévia aprovação do titular em concurso público. Por tais fundamentos, considera que o Município de Sorriso deve ser responsabilizado de forma subsidiária pela satisfação dos direitos sonogados pela Cooperativa, na forma da Súmula 331, IV do TST.

Denuncia que foi vítima de dano moral por culpa da primeira ré, provocado pela restrição a seus direitos trabalhistas e previdenciários advinda da fraude em sua contratação através de uma falsa cooperativa. Também considera ter sido vítima de dano moral pelo fato de ser enganada, haver suportado prejuízos diversos e ser demitida tão somente por buscar maiores informações sobre a primeira ré, que lhe imputava a condição de associada. Por fim, sustenta haver sido vítima de dano moral em função de ter que pagar, em espécie, um percentual sobre os valores dos vales recebidos da primeira ré a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Vara de Trabalho de Sorriso -MT

título de adiantamento, para respectiva troca por numerário em mercados.

Reclama o reconhecimento do seu direito à percepção de salário nos valores previstos na Lei 11350/2006 e a condenação da primeira ré ao registro do contrato de trabalho em sua CTPS, à entrega de guias do seguro-desemprego e ao pagamento de verbas rescisórias, multa do artigo 477 da CLT, gratificações natalinas e férias do período contratual, FGTS e multa de 40%, diferenças salariais, adicional de insalubridade e reflexos e indenização por danos morais. Requer, também, a condenação do segundo réu em caráter subsidiário à primeira ré.

Postula, por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Atribui à causa o valor de R\$ 30.800,00.

Junta procuração e documentos.

Na audiência inaugural, realizada conforme ata de fls. 39/40, foi recusada a primeira proposta conciliatória e apresentadas defesas e documentos pelos réus.

A primeira ré apresentou contestação às fls. 74/81, arguindo, em preliminar, a carência de ação da autora, por inexistência de relação de emprego entre esta e a cooperativa, que integrava na condição de associada.

No mérito alega que a autora não era subordinada à cooperativa, tampouco ao Município, trabalhando livremente, sem fiscalização e sem cumprir jornada de trabalho, e também sem receber salário, mas apenas produtividade, no valor médio mensal de R\$ 500,00.

Registra que a autora não foi demitida, ostentando, ainda, a condição de associada da cooperativa.

Argumenta que a terceirização foi lícita e impugna os pleitos formulados, requerendo a total improcedência dos mesmos.

O segundo réu, na defesa apresentada às fls. 93/101, arguiu preliminar de incompetência em razão da matéria da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, ao fundamento de que as questões debatidas na ação envolvem órgão público.

Também em preliminar arguiu a carência de ação da autora, por se considerar parte ilegítima para figurar no polo passivo da reclamação, haja vista que não participou da contratação da reclamante, não foi tomador de seus serviços e de que não se afigura possível o reconhecimento de vínculo empregatício com o Município em caso de contratação irregular de trabalhador por empresa interposta, tampouco sua responsabilização subsidiária pela satisfação dos direitos reclamados.

No mérito alega que a autora não prestou serviços a seu favor. Para o caso de ser reconhecida a relação de trabalho entre as partes, inquina de nulidade o contrato de trabalho, por ausência de prévia aprovação da autora em concurso público, insurgindo-se contra a pretensão de sua responsabilização subsidiária pela satisfação dos direitos reclamados.

Requer, assim, o acolhimento das preliminares e a extinção do processo



138°
§

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Vara de Trabalho de Sorriso -MT

sem resolução de mérito. No mérito requer a improcedência dos pedidos formulados em seu desfavor.

Sobre os documentos juntados pelos réus, a autora se manifestou às fls. 110/117.

Na audiência em prosseguimento, realizada conforme ata de fls. 126/127, foi dispensado o depoimento da autora e deliberado pela utilização como prova emprestada dos depoimentos dos reclamados e das testemunhas colhidos nos autos do processo 0001215-60.2011.5.23.0066, bem como da perícia de insalubridade realizada em tal processo, os quais foram juntados às fls. 128/138 e fls. 146/157.

O laudo da perícia de insalubridade foi impugnado pelos réus.

Sem outras provas encerrou-se a instrução processual, conforme ata de fl. 171, restando prejudicada a última tentativa conciliatória e a apresentação de razões finais, ante à ausência das partes na audiência.

Julgamento designado para esta data.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 –PRELIMINARES

II.1.1– INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ARGUIDA PELO SEGUNDO RÉU

O segundo réu alega, em sede de preliminar, a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, ao argumento de que a relação narrada na inicial envolve órgão público como um de seus sujeitos. Requer, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito.

Em que pese a redação do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal estabeleça a competência da Justiça do Trabalho para "*as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*", o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 3.395, concedeu interpretação conforme ao referido dispositivo, para excluir da competência da Justiça do Trabalho as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

Entretanto, no caso dos autos é incontroverso que a autora não foi contratada diretamente pelo Município de Sorriso, mas através da COOPERLIDER.

O Município, em nenhum momento, aventou a contratação direta da autora, tampouco sustentou a existência de relação de natureza jurídico-estatutária com a mesma.

Além disso, a reclamante sustenta que a prestação de seus serviços sob a modalidade de trabalho cooperado se deu de forma fraudulenta, de forma a lhe sonegar direitos trabalhistas, e requer o reconhecimento do vínculo empregatício com a cooperativa, o que remete a competência para processamento e julgamento do feito a esta Justiça Especializada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Vara de Trabalho de Sorriso -MT

Diante do exposto, reconheço competente a Justiça do Trabalho em razão da matéria para, em sede de mérito, deliberar sobre a natureza da relação que uniu a reclamante e a primeira reclamada, bem como sobre a existência de responsabilidade do segundo réu pela satisfação dos direitos reclamados, em caráter subsidiário à primeira ré.

Por todos os fundamentos acima, rejeito a preliminar.

II.1.2 - CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE A AUTORA E A PRIMEIRA RÉ

A primeira ré argúi, em preliminar, a carência de ação da autora, ao fundamento de que não manteve vínculo de emprego com a Cooperativa, pois subscreveu e integralizou parcialmente suas cotas de capital, passando a se constituir associada da mesma.

A preliminar não merece ser acolhida.

A alegação de carência da ação se constitui defesa de cunho processual, que pressupõe a ausência de pelo menos uma das condições da ação, que são, a legitimidade de parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

No presente caso não vislumbro a ausência de qualquer das condições da ação a inviabilizar a prolação de sentença.

Verifico atendida a condição da ação relativa à legitimidade "*ad causam*", uma vez que é incontroverso nos autos que os sujeitos da relação de direito processual são os mesmos que figuraram na relação de direito material. Isto porque a cooperativa reconhece que a reclamante se vinculou à mesma e prestou serviços ao Município, ainda que sob modalidade diversa da alegada na exordial.

Considero atendida a condição da ação relativa ao interesse de agir, uma vez que a autora deduz pretensões em juízo e reivindica sua tutela, possuindo o legítimo interesse em obter um pronunciamento jurisdicional sobre a lide. A procedência ou improcedência de tais pretensões em nada afetará o seu direito a uma decisão de mérito sobre a matéria, haja vista que o direito de ação se constitui um direito subjetivo, abstrato e autônomo em relação aos direitos materiais invocados.

Por fim, verifico presente, também, a condição da ação relativa à possibilidade jurídica do pedido.

A disposição contida no artigo 442 parágrafo único da CLT, prevendo a inexistência de relação de emprego entre cooperado, cooperativa e tomador, não se constitui óbice à pretensão reclamada judicialmente. Primeiramente, porque o referido preceito se encontra calcado no autêntico cooperativismo, enquanto que nos presentes autos a autora denuncia que o trabalho prestado através da cooperativa se deu com vício de nulidade. Além disso, o dispositivo mencionado não veda o ajuizamento de ação visando denunciar relação de emprego rotulada de trabalho cooperado, o que se admite, tendo em conta que, dentre os princípios que norteiam o Direito do Trabalho, se encontra o da primazia da realidade.

Inexiste, portanto, veto expresso à postulação formulada. Pelo contrário, há previsão que a autoriza, em caso de fraude, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Vara de Trabalho de Sorriso -MT

CLT, combinados com o art. 442 caput da CLT e art. 9º, também da CLT.

Ressalto que as condições de ação, segundo a Teoria da Asserção, devem ser aferidas à vista do que a parte autora alega na petição inicial, ou seja, *in statu assertionis*. Tem-se, pois, que o exame das condições da ação pelo órgão jurisdicional a que for submetido o conflito de interesses é realizado provisoriamente e por hipótese, admitindo-se a possibilidade de serem verdadeiras todas as afirmações do autor, sob pena de se adentrar no mérito da demanda em momento inoportuno.

Considerando que a fixação da natureza da relação havida entre as partes demanda apreciação em sede de mérito, através do cotejo dos fatos alegados e das provas produzidas pelas partes, e que a eventual inexistência de vínculo empregatício com a primeira ré implicará em improcedência dos pedidos e não em carência de ação, rejeito a preliminar.

II.1.3 - CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO RÉU

Em sede de preliminar, o segundo réu arguiu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, ao fundamento de que não participou da contratação da reclamante, não foi tomador de seus serviços e de que não se afigura possível o reconhecimento de vínculo empregatício com o Município em caso de contratação irregular de trabalhador por empresa interposta, tampouco sua responsabilização subsidiária pela satisfação dos direitos reclamados.

Traduzindo o que deva ser considerado como parte legítima, o processualista Arruda Alvim, na obra Manual de Direito Processual Civil, vol. 2, 7ª ed., p. 27, ensina que "*será, regra geral, parte legítima ativa aquela a quem a lei atribua a titularidade do direito de ação; e do ponto de vista passivo, será aquela que, em regra, sendo julgada procedente a ação, deverá ser afetada pela eficácia da sentença a ela contrária, ou, se improcedente, deverá ser 'absolvida' do pedido, beneficiando-se, igualmente, da eficácia da sentença, que lhe será, então, favorável.*"

Considero atendida a condição da ação relativa à legitimidade "*ad causam*" do segundo réu, uma vez que a autora lhe aponta como responsável pela satisfação dos direitos reclamados, em caráter subsidiário à primeira ré, sob o fundamento de que a terceirização dos serviços de agente de endemias à COOPERLIDER foi ilícita, tanto pelo fato da prestação de serviços sob a modalidade de trabalho cooperado ser fraudulenta, com vistas a lhe sonegar direitos trabalhistas, quanto pelo fato dos serviços contratados com a cooperativa se tratarem de serviços essenciais, que deveriam ser prestados pelo município, mediante contratação direta e após prévia aprovação dos candidatos em concurso público.

Registro que a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 declarada pelo Supremo Tribunal Federal não impede a responsabilização da Administração Pública, enquanto tomadora de serviços, pela reparação de dano patrimonial decorrente dos débitos trabalhistas inadimplidos pela contratada quando caracterizada a sua culpa *in eligendo e in vigilando*, na forma prevista no art. 927 do Código Civil.

Tal situação é suficiente para legitimar o segundo réu a figurar no polo passivo da reclamação, merecendo destaque que a autora, em nenhum momento, postulou o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Município tomador de seus



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Vara de Trabalho de Sorriso -MT



serviços.

Pelos fundamentos acima, rejeito a preliminar.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – DA NATUREZA DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES

O art. 442, parágrafo único da CLT, vigente à época da relação havida entre as partes, previa que "qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e os seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela."

Todavia, tal disposição legislativa somente tem aplicação na hipótese do autêntico cooperativismo, que, segundo Marcelo Maud, se constitui "forma alternativa de organização do labor humano, baseada na solidariedade e na ajuda mútua, com a divisão dos resultados da produção em proveito comum"¹

Para o referido autor, as cooperativas de trabalho se constituem "organizações formadas por pessoas físicas, trabalhadores autônomos ou eventuais, de uma ou mais classes de profissão, reunidos para o exercício profissional comum, com a finalidade de melhorar a condição econômica e as condições gerais de trabalho dos seus associados, em regime de autogestão democrática e de livre adesão, os quais, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, propõem-se a contratar e a executar obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos ou particulares, coletivamente por todos ou por grupos de alguns."²

Também a Lei n. 5.764/71, que define a política nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das cooperativas e dá outras providências, contém definição de cooperativa em seu artigo 4º, ao estabelecer:

"Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

- I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
- III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- IV - intransferibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
- VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;
- VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;
- VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;
- IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Vara de Trabalho de Sorriso -MT

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços."(sem grifos no original).

Partindo dos conceitos legal e doutrinário supramencionados, verifica-se que alguns pressupostos se afiguram indispensáveis para que se esteja diante do autêntico trabalho cooperado, conforme será disposto a seguir.

As cooperativas possuem natureza jurídica de sociedades de pessoas, razão pela qual para sua constituição se afigura imprescindível a presença da *affectio societatis*, que consiste na intenção de se associar e de se manter associado com vistas à ajuda mútua e ao proveito comum dos resultados. Assim, deve haver liberdade tanto para adesão quanto para desligamento do quadro social.

Na relação de trabalho cooperado elimina-se a intermediação patronal, razão pela qual entre os associados e a cooperativa e entre os associados e o tomador não deverá existir relação de dependência ou subordinação.

Neste sentido leciona Sebastião Saulo Valeriano:

"Nas sociedades cooperativas existe a affectio societatis, a intenção de se associar, caracterizada pela idéia de cooperação, realização em comum (co - operari) ; a cooperativa existe em função das pessoas que a compõem. Existe cooperação e não a subordinação que existe no contrato de trabalho. Assim a relação do cooperado com a cooperativa é uma relação de sócio e não de empregado. De outro lado existe a relação entre a cooperativa e os tomadores de serviços desta; neste caso também não poderia ser uma relação de emprego, já que a relação de emprego é intuitu personae com relação a quem presta serviços; se a prestação é feita pela cooperativa, não se pode falar em relação de emprego".

3

A cooperativa há que ter por escopo a melhoria de condições de trabalho a seus associados, permitindo que prestem serviços por conta própria, com liberdade e independência. Também deve buscar vantagens econômicas aos associados, através de remuneração diferenciada e de outros benefícios advindos da agregação, como convênios e descontos no comércio.

A solidariedade própria das cooperativas se traduz pela reversão de sua atuação em proveito comum, e não em benefício de poucos e de interesses particulares, razão pela qual sua administração deve se dar através de autogestão democrática, que garanta ampla participação aos associados, independentemente do valor do capital social integralizado.

Por fim, a cooperativa há que congrega trabalhadores de uma mesma classe ou profissão, que possuam identidade entre si. A diversidade de categorias profissionais que integram a cooperativa impede a unidade típica desta modalidade social, uma vez que entre categorias diversas e em atividades diferenciadas não há objetivos comuns.

A multiplicidade de profissões abrangidas pelos quadros da cooperativa se constitui indício de fraude, uma vez que a união empreendida em regime de trabalho cooperado decorre da semelhança ou identidade de categoria ou ofícios empreendidos pelos seus membros, em prol de objetivos comuns.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Vara de Trabalho de Sorriso -MT

Sobre o tema também leciona Marcelo Maudad:

"O artigo 3º da Lei das Cooperativas declara que a união das pessoas destina-se ao "exercício de uma atividade econômica de proveito comum(grifamos). Isso reforça, no caso das cooperativas laborais, a necessidade de prestação coletiva de trabalho, bem como de se buscar alguma identidade entre os trabalhos prestados. Restringe o objeto das cooperativas. É dizer, uma cooperativa de trabalho não deve agregar uma infinidade de profissões diversas, sem nenhuma identidade próxima entre elas, pois neste caso, não haverá proveito comum dos resultados do trabalho."4

Na hipótese dos autos não se verificam presentes estes elementos característicos do cooperativismo, razão pela qual cumpre afastar a incidência do disposto no art. 442, parágrafo único da CLT, e art. 90 da Lei n. 5.764/71.

As provas colhidas nos autos demonstram que a cooperativa COOPERLÍDER não atendeu aos principais pilares do cooperativismo, que são os princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada.

Isto porque o trabalho da autora não era prestado de forma autônoma, sem a intermediação da cooperativa e do tomador, além de não proporcionar melhores condições econômicas e melhores condições de trabalho à associada.

A existência de subordinação da autora à cooperativa e ao tomador ressaí do depoimento do próprio representante da cooperativa, ao declarar:

"(...)que existe contrato entre os réus, que consiste no fornecimento do serviço de agente ambiental pela primeira ré em favor do segundo réu; (...) que a coordenação do trabalho dos agentes ambientais era realizada pela Secretaria de Saúde do Município, na pessoa da Sra. Elaine; (...) que a atividade de agente ambiental é a que dá mais trabalho à cooperativa, porque já pegaram agente dormindo ou deixando de trabalhar, o que motivou a substituição de vários agentes, por reclamação da população; que a reclamante foi uma das agentes substituídas; que a reclamação era a de que a reclamante permanecia a maior parte do tempo parada e não trabalhava; que há um coordenador da cooperativa que fiscaliza a rota dos agentes de saúde e demais cooperados; que a cooperativa recebeu ligações de moradores a respeito da reclamante e a partir daí mandou o coordenador fiscalizar o trabalho da reclamante, descobrindo que a reclamante passava o tempo debaixo de árvores; que a reclamante tinha que emitir relatórios das residências visitadas, que ficam na Secretaria de Saúde; (...) que a reclamante cumpria horário das 07h00 às 11h00 e das 13h00 às 17h00, de segunda à sexta-feira; que o horário da reclamante não era fiscalizado, mas apenas a frequência era fiscalizada pelo coordenador da cooperativa diariamente; (...) que é a cooperativa que fixa o preço da produção do cooperado, dependendo do contrato com o Município;(...)".(sem grifos no original).

A representante do Município, em depoimento, confirmou a declaração do representante da cooperativa ao declarar que a coordenação das atividades dos agentes ambientais da cooperativa era realizada pela Prefeitura, através da Secretaria de Saúde.

A testemunha Lociano Rodrigues de Toledo confirma que a prestação de serviços da autora se dava sob dependência e direção da cooperativa e do tomador, ao reconhecer que havia inspeção dos trabalhadores cooperados nas rotas e imposição de comparecimento em reuniões semanais, bem como que todos os cooperados registravam



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Vara de Trabalho de Sorriso -MT

ponto e que as respectivas assinaturas nas folhas de ponto eram colhidas pelo supervisor durante a rota.

Além da subordinação, a prova testemunhal emprestada dos autos 0001215.60.2011.5.23.0066 demonstra que a intermediação do trabalho pela cooperativa não trouxe vantagem econômica à reclamante, haja vista que as testemunhas reconheceram que desempenhava atividades idênticas àquelas prestadas pelos titulares dos cargos de vigilante de endemias vinculados diretamente ao Município e que recebia remuneração inferior aos vencimentos de referidos servidores. Além disso, a reclamante também não recebia do adicional de insalubridade pago pelo município em favor de seus servidores.

Resta, ainda, demonstrado nos autos que a cooperativa também não proporcionou melhores condições de trabalho à reclamante, pois prestava os serviços de agente ambiental de forma idêntica aos servidores titulares dos cargos de vigilante de endemias vinculados diretamente ao Município sem deter os mesmos direitos e garantias destes, ficando à mercê de substituição a critério da cooperativa e do tomador.

A própria forma de filiação dos associados à cooperativa, relatada pela testemunha da primeira ré Andreia Aparecida Corrade, demonstra a ocorrência de fraude. Referida testemunha declarou trabalhar como empregada da cooperativa e ter por atribuição "*arrumar as pessoas interessadas nas vagas*", ressaltando que os interessados em vagas deixam seus currículos na cooperativa e que somente se associam na mesma quando surgem as vagas, a partir do momento em que começam a trabalhar.

O representante da primeira ré, em depoimento, confirmou que tal procedimento era adotado pela cooperativa, ao declarar que quando a reclamante dos autos 0001215-60.2011.5.23.0066 se filiou à cooperativa foi com o intuito de trabalhar como agente ambiental.

Tal procedimento denota a fraude, haja vista que na cooperativa ocorre, primeiramente, o envolvimento dos cooperados objetivando um fim comum, através da *affectio societatis*, e não a associação almejando um emprego ou colocação.

Vislumbro também demonstrado nos autos que a gestão da cooperativa não era democrática e que não contava com a participação da autora. A tal conclusão é possível chegar a partir do depoimento do representante da primeira ré, quando reconhece que é a cooperativa que estabelece o preço da produção dos seus cooperados mediante celebração de contrato com o Município, bem como quando reconhece que a cooperativa não fornecia cópia do estatuto social a seus associados e quando declara que reclamante foi afastada do setor de trabalho por iniciativa da cooperativa. Corroborando tal conclusão se encontra o fato do afastamento da reclamante ter sido decorrência de haver solicitado informações sobre o funcionamento da cooperativa e reclamado direitos, conforme narrado por suas testemunhas.

Por fim, também se constituindo indicativo de fraude na constituição da cooperativa, se encontra a diversidade de categorias profissionais que a integram, conforme se infere do artigo 2º de seu Estatuto Social.

Por todos os fundamentos acima, verifico que a prestação de serviços da autora sob o regime de trabalho cooperado se deu com o intuito de violar as normas de proteção ao trabalho e lhe sonegar direitos trabalhistas, razão pela qual declaro a nulidade sob tal modalidade de contratação, nos termos do artigo 9º da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Vara de Trabalho de Sorriso -MT

Levando em conta que restou incontroverso que a prestação de serviços da reclamante à cooperativa e ao tomador se deu de forma habitual e onerosa, e que restou demonstrada a personalidade do labor prestado e a subordinação da autora à cooperativa, reconheço que a relação de trabalho entre ambas caracterizou vínculo empregatício, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT.

**II.2.2 – CONTRATO DE TRABALHO –
VIGÊNCIA, SALÁRIO, FUNÇÃO, AFASTAMENTO**

Restou incontroverso nos autos o período de vigência da relação de trabalho havida entre a autora e a primeira ré, razão pela qual reconheço que vínculo de emprego perdurou de 1º.07.09 a 28.02.11.

A autora se ativou na função de agente ambiental no combate à dengue, exercendo atividades de controle sanitário, como visitas a residências para fiscalização e identificação do vetor da dengue, elaboração de relatórios e aplicação de inseticidas em focos identificados, conforme demonstra a prova dos autos.

Também foi demonstrado no processo que a modalidade de afastamento da autora decorreu de dispensa imotivada por iniciativa patronal, tendo em vista que as testemunhas Luciano Rodrigues de Toledo e Jailson Ferreira de Lima reconheceram que a iniciativa da dispensa partiu da cooperativa e que não havia, por parte do Município, qualquer reclamação acerca dos serviços da autora. Destaco que o próprio representante da cooperativa, em depoimento, admitiu que foi desta a iniciativa do afastamento da reclamante do posto de trabalho, não logrando produzir provas quanto à eventual irregularidade na conduta da trabalhadora capaz de motivar tal procedimento.

Houve controvérsia nos autos acerca do valor da remuneração devida à reclamante.

A autora sustenta que recebia remuneração mensal no valor de R\$ 770,00, mas considera fazer jus ao piso salarial previsto para os Agentes de Combate a Endemias pela Lei 11.350/2006, que regulamentou a Emenda Constitucional 51/2006.

Tal direito não assiste à autora.

A Emenda Constitucional 51, de 14.02.06, acrescentou os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 198 da Constituição Federal, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Vara de Trabalho de Sorriso -MT

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício."

A lei federal a que faz menção o § 5º do art. 198 da Constituição Federal é a lei 11.350/2006, que rege as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

A autora não faz jus ao piso salarial previsto no Anexo de referida lei, cujos valores foram estabelecidos pela lei 11.784/2008, por três fundamentos.

Primeiramente, porque não há provas nos autos a demonstrar que a autora satisfaça os requisitos para o exercício da função previstos no artigo 7º da Lei 11.350/2006.

Em segundo lugar, porque o piso salarial fixado na lei 11.350/2006 somente se aplica na hipótese de não haver, no Município, lei local disposta de forma diversa, conforme prevê o respectivo artigo 8º:

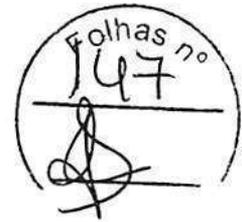
"Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa."

O Município de Sorriso possui legislação própria disposta sobre Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de Servidores Públicos (Leis Complementares 11/2003 e 134/2011), que versa sobre os vencimentos de seus servidores, razão pela qual inaplicável aos mesmos o dispositivo acima transcrito.

Por fim, pode-se também argumentar que a equiparação salarial pretendida não se afigura possível, uma vez que a empregadora da autora se constitui a cooperativa, enquanto que os servidores ocupantes dos cargos de agente de endemias se vinculam diretamente ao Município, não estando atendido, assim, o pressuposto da identidade de empregador previsto no artigo 461 da CLT.

O TRT da 23ª Região, em situação análoga, já decidiu no mesmo sentido, conforme ementa a seguir transcrita:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INDEFERIMENTO - REQUISITOS NÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Vara de Trabalho de Sorriso -MT

DEMONSTRADOS - De acordo com o art. 461, da CLT, o deferimento da equiparação salarial requer a comprovação simultânea dos seguintes aspectos: a) exercício de idêntica função, b) trabalho de igual valor e prestado ao mesmo empregador e c) na mesma localidade. A ausência de um dos requisitos leva ao indeferimento do pedido. Neste feito, a Reclamante não é empregada da empregadora da paradigma, tampouco cumpria as mesmas atribuições dos funcionários concursados da CEF e de sua paradigma, o que leva ao indeferimento da sua pretensão. Nego provimento." RO 00716.2009.008.23.00-9, 2ª Turma, Rel. Des. Leila Calvo, julgado em 07.04.10, publicado em 09.04.10.

Por todos os fundamentos acima, reconheço que o salário da autora perfez o valor mensal de R\$ 873.75, conforme demonstram os comprovantes de pagamento juntados às fls. 85/92, e também consoante reconhece a testemunha patronal.

Com base nas premissas acima, passo à análise dos pedidos formulados.

II.2.3 – REGISTRO EM CTPS – RECOLHIMENTO DE FGTS E MULTA – ENTREGA DE GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO

Ante ao reconhecimento da existência de relação de emprego entre a autora e a COOPERLIDER, condeno esta a proceder ao registro do contrato de trabalho na carteira profissional da trabalhadora, consignando admissão 01.07.09, afastamento em 29.03.11 (face à integração do período do aviso prévio no tempo de serviço na forma da OJ 32 da SDI I do TST), função agente ambiental e salário no valor de R\$ 873,75, no prazo de 05 dias após intimada a tanto, sob pena de tal registro ser efetuado pela Secretaria desta Vara, sem prejuízo da expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso para aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Independentemente de intimação, a autora deverá colacionar aos autos a sua CTPS, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta sentença, a fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer pela primeira ré, sob pena de presunção de que a obrigação foi cumprida de forma espontânea e extrajudicial pela mesma.

Condeno a primeira ré a comprovar nos autos o recolhimento dos depósitos de FGTS incidentes sobre os salários e gratificações natalinas do período de vigência do contrato de trabalho reconhecido, bem como sobre o aviso prévio, acrescidos da multa rescisória de 40%, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado desta sentença, independentemente de intimação para tal fim, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar.

Havendo comprovação dos recolhimentos, deverá a primeira acionada, no mesmo prazo, proceder à entrega à reclamante das guias para levantamento, sob pena de expedição de alvará judicial com tal intuito, haja vista que a modalidade de término da relação de emprego permite o saque do FGTS (art. 20, I da Lei 8.036/90).

Os valores comprovadamente recolhidos na conta vinculada da autora deverão ser abatidos de seu crédito, com vistas a evitar seu enriquecimento injustificado.

Diante do reconhecimento da dispensa imotivada da autora, condeno a primeira reclamada a entregar à mesma as guias para sua habilitação ao programa do Seguro-desemprego, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de indenização compensatória, desde já fixada em valor equivalente ao que a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Vara de Trabalho de Sorriso -MT

autora perceberia do Órgão Oficial, em decorrência da aplicação do princípio de responsabilidade na reparação do dano, conforme estabelecem os artigos 186 e 927 do Código Civil, combinados com o parágrafo único do artigo 8º da CLT.

II.2.4 – VERBAS RESCISÓRIAS – MULTAS

Diante do reconhecimento da existência de relação de emprego entre a autora e a primeira ré e da dispensa sem justa causa como modalidade de afastamento da obreira e, ainda, considerando que não há nos autos qualquer comprovante de pagamento das verbas rescisórias devidas, condeno a primeira ré a pagar à reclamante as seguintes verbas rescisórias:

- aviso prévio no valor de R\$ 873,75;
- gratificação natalina proporcional de 2011 a 03/12 no valor de R\$ 218,43;
- férias proporcionais a 09/12 com adicional de 1/3 no valor de R\$ 873,75.

Levando em conta que o direito da autora ao pagamento das verbas rescisórias acima restou controvertido, face à negativa de relação de emprego como tese das defesas, indefiro a pretensão da autora a recebimento da multa de 50% prevista no artigo 467 da CLT.

Considerando que as verbas rescisórias não foram satisfeitas no prazo aludido pelo § 6º do artigo 477 da CLT e que a prestação de serviços sob a roupagem de trabalho cooperado foi considerada nula, porque em fraude à aplicação das normas protetivas trabalhistas, condeno a primeira ré a pagar a autora a multa prevista no § 8º de referido dispositivo legal, no valor de R\$ 873,75.

II.2.5 – FÉRIAS VENCIDAS – DIFERENÇAS SALARIAIS – GRATIFICAÇÕES NATALINAS DE 2009/2010

Levando em conta o reconhecimento de que a relação havida entre autora e a primeira ré caracterizou vínculo de natureza empregatícia, e que não consta dos autos qualquer comprovante de pagamento de férias e gratificações natalinas à autora, condeno a primeira ré a pagar à autora férias vencidas de 2009/2010 com adicional de 1/3 no valor de R\$ 1.164,97, gratificação natalina proporcional de 2009 a 06/12 no valor de R\$ 436,87 e gratificação natalina integral de 2010 no valor de R\$ 873,75.

Indefiro o pedido de condenação dos réus ao pagamento de diferenças salariais, porque não reconhecido o direito da autora à percepção do piso salarial previsto na Lei 11.350/2006

II.2.6 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS

As testemunhas Lociano Rodrigues de Toledo e Jailson Ferreira de Lima reconheceram que a reclamante, assim como os vigilantes de endemias, manuseava o larvicida Temefos, realizando sua aplicação nos focos de larvas do mosquito da dengue com o auxílio de uma colher.

A testemunha Lociano Rodrigues de Toledo declarou que os agentes ambientais não recebiam qualquer orientação para aplicação do larvicida, tampouco equipamentos de proteção individual, como luvas e máscaras.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Vara de Trabalho de Sorriso -MT

A primeira reclamada contesta o pedido, ao argumento de que a autora não trabalhou em condições insalubres.

Com respaldo na disposição do art. 195 da CLT e por concordância das partes, foi emprestada para os presentes autos a prova pericial realizada nos autos do processo 0001215-60.2011.5.23.0066, conforme se infere da cópia do laudo juntada às fls. 146/157.

Constatou a perita que os agentes ambientais levam consigo, durante a rotina de trabalho, um pote tampado com 500 gramas do produto Temefós, o que é confirmado pelos termos do depoimento da testemunha Jailson Ferreira de Lima.

Também constatou que o produto Temefós se trata de organofosforado, enquadrado pelo Anexo 13 da NR 15 com agente insalubre.

Concluiu que a exposição dos agentes ambientais ao produto não era eventual, de curta duração, mas caracterizou contato intermitente, razão pela qual reconheceu devido o adicional de insalubridade em grau médio.

A primeira ré não logrou desconstituir a conclusão da perícia, haja vista que nenhuma prova produziu no sentido de demonstrar a eventualidade do contato da obreira com o agente insalubre, merecendo destaque que o depoimento da testemunha Lociano Rodrigues de Toledo confirma a habitualidade da exposição, ao aduzir utilização do larvicida faz parte de toda a rotina dos agentes, sem o qual não conseguem desempenhar suas atividades.

A primeira ré também não logrou demonstrar o fornecimento de equipamentos de proteção individual à autora passíveis de neutralizar ou reduzir a ação dos agentes insalubres.

Ratificando a conclusão da perícia se encontra o fato das duas testemunhas arroladas pela autora declararem desempenhar atividades idênticas às suas e auferirem adicional de insalubridade.

Assim, calcada na conclusão da perícia, reconheço devido à reclamante adicional de insalubridade em grau médio, equivalente a 20%, durante toda a vigência do contrato de trabalho reconhecido.

Resta deliberar sobre a base de cálculo que deverá ser considerada para aferição do adicional, haja vista a edição da súmula vinculante n. 4 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, publicada no DJe 83/2008, p. 1, em 09.05.08, a qual dispõe:

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."

Visando amoldar a jurisprudência trabalhista aos ditames da nova súmula vinculante e partindo da premissa de que é vedada a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, o C. TST decidiu rever a Súmula 228, para considerar que a base de cálculo de tal adicional deveria ser o salário contratual do empregado.

A Confederação Nacional da Indústria contestou a súmula 228 do TST